

## PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS: REFLEXOS CRIMINAIS DA FALTA DE CONCEITUAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PRIVADO

Gabriel Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>

Sarah Borges Vasconcelos<sup>2</sup>

Wandir Allan de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objeto do presente trabalho é realizar a aproximação entre os institutos contidos no Direito Eleitoral e no Direito Penal, possuindo como objetivo fazer esclarecimentos sobre a natureza dos documentos empregados nas Prestações de Contas Eleitorais, bem como seus possíveis reflexos no âmbito criminal e as consequências que podem gerar aos candidatos, nos termos da jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal e da doutrina sobre o tema. O método utilizado nesta ação é o de pesquisa bibliográfica. A conclusão é a de que, em razão dos critérios legalmente estabelecidos, não se pode considerar que apenas pelo fato de o documento estar contido na Prestação de Contas Eleitoral, ele se tornará automaticamente um documento público, pelo contrário, deve ser analisada a sua origem, ou seja, na fase pré-processual deve ser verificado se o documento falseado e usado na Prestação de Contas Eleitoral foi produzido por particular ou por servidor público, sendo este o único critério utilizado para a conceituação. Por fim, deve-se ainda analisar as consequências da natureza do documento, eis que influi de forma direta na contagem da prescrição da pretensão punitiva, fazendo, por vezes, nascer uma ação penal em que os crimes ali cometidos já se encontrem prescritos.

**Palavras-chave:** Prestação de Contas Eleitoral. Documento público ou privado. Origem do documento. Influência sobre a prescrição.

**ABSTRACT:** The object of this work is to bring together the institutes contained in Electoral Law and Criminal Law, with the objective of clarifying the nature of the documents used in the Rendering of Electoral Accounts, as well as their possible consequences in the criminal sphere and the consequences that can generate for candidates, in terms of the jurisprudence established by the Federal Supreme Court and the doctrine on the subject. The method used in this action is the bibliographic research. The conclusion is that due to the legally established criteria, it cannot be considered that just because the document is contained in the Electoral Accounting, it will automatically become a public document, on the contrary, its origin must be analyzed,

<sup>1</sup> Gabrielrodriguesdeoliveira@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0479207156514375>. Advogado regularmente inscrito na OAB/GO n. 47.164. Pós-graduado em Direito Tributário.

<sup>2</sup> Sarahbborgesvasconcelos@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1647216071880508>. Advogada regularmente inscrita na OAB/GO n. 62.525. Assessora Jurídica na Câmara Municipal de Anápolis, Estado de Goiás. Pós-Graduanda em Direito Eleitoral pela Faculdade Atame.

<sup>3</sup> Advogados@wandirallan.com.br. <http://lattes.cnpq.br/2304549264739693>. Advogado regularmente inscrito na OAB/GO n. 27.673. Conselheiro Seccional da OAB-GO e Presidente da Comissão de Direito Político Eleitoral da Seccional Goiana da Ordem.

that is, in the pre-procedural phase, it must be verified whether the falsified document used in the Electoral Accounting was produced by a private individual or by a public servant, this being the only criterion used for the conceptualization. Finally, it is also necessary to analyze the consequences of the nature of the document, since it directly influences the prescription of the punitive claim, sometimes giving rise to a criminal action in which the crimes committed there are already prescribed.

**Keywords:** Electoral accountability. Public or private document. Origin of the document. Influence on prescription.

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia de dissertar sobre o presente artigo surgiu da percepção vivenciada nos processos contidos nos diversos Tribunais Regionais Eleitorais deste país, sendo que os operadores da lei, no momento da aplicação do Código Eleitoral, têm, de forma recorrente, deixado de observar critérios inerentes à natureza dos documentos ora utilizados nas ações de prestação de contas.

A falta desta análise é demasiadamente prejudicial aos sujeitos da ação, eis que, ao não analisar as questões pré-processuais, como o instituto da prescrição e sua aplicabilidade sobre os documentos públicos e privados contidos na ação de prestação de contas eleitoral, muitas ações criminais são iniciadas, gerando reflexos incalculáveis aos candidatos a cargos eletivos.

Diante deste cenário, este artigo objetiva esclarecer os conceitos que tangem a natureza de documento público e privado, bem como trazer os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema, a fim de difundir a necessidade de se realizar uma análise pré-processual de forma profunda no intuito de evitar demandas as quais, em sua grande maioria, são natimortas e acarretam grandes consequências aos candidatos a pleitos eleitorais, ou aos agentes políticos ocupantes de seus respectivos cargos e que sofrem com o peso de carregarem uma ação penal eleitoral.

## 2 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS: INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

A Prestação de Contas Eleitoral é o ato de encaminhar ao conhecimento da Justiça Eleitoral informações e documentos necessários à verificação da regularidade de aplicação dos recursos recebidos, bem como dos gastos efetuados, no âmbito do pleito. Sendo assim, tem por

objetivo possibilitar o controle social, seja por meio da transparência na arrecadação e utilização de recursos pecuniários, ou então mediante garantia de equidade na competição pelos cargos eletivos; logo, é um instrumento de preservação da democracia (Sampaio Junior; Oliveira, 2017).

Focando no Direito Eleitoral Brasileiro, existe o entendimento de que a Prestação de Contas é dever de todos os candidatos, seus vice e suplentes, sendo eleitos ou não, assim como dos diretórios partidários nacionais e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros. De modo a ressaltar a importância deste instituto na legislação brasileira, os candidatos precisam declarar não apenas os valores financeiros empregados na campanha, como também os recursos não financeiros que apresentem valor econômico.

Com o escopo de definir prazos e critérios de apresentação das Prestações de Contas, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) dedicou artigos expressos (art. 28 e seguintes) para tratar de controles, limites, vedações, recursos e gastos. De igual maneira, as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral trazem em seu bojo atualizações e novas regras, quando existentes, no que tange às normativas eleitorais a serem aplicadas nas eleições que se aproximam, inclusive, delineando a respeito das Prestações de Contas.

Neste contexto, é possível verificar que prestar contas de campanha apresenta-se como um mecanismo de reforço do sistema democrático. Em consonância leciona Sídia Maria Porto Lima:

A prestação de contas de campanha eleitoral pode ser descrita como um instituto que tem como finalidade primordial, emprestar transparência às campanhas eleitorais, através da exigência da apresentação de informações, legalmente determinadas, que têm o condão de evidenciar o montante, a origem e a destinação dos recursos utilizados nas campanhas de partidos e candidatos, possibilitando a identificação de situações que podem estar relacionadas ao abuso do poder econômico, além de prever sanções pelo desrespeito aos dispositivos que o regulam (Lima, 2009, p. 90).

Ainda nesse toar, o Brasil, ora Estado Democrático de Direito, fez emergir um novo paradigma de democracia. Em síntese, democracia é conceituada como o poder que emana do povo, isto é, governo do povo, pelo povo e para o povo. Assim, uma nova postura brasileira foi adotada após a promulgação da Constituição Federal de 1988 — a efetiva participação popular. Dessa forma, a democracia participativa espelha o ápice da cidadania, sua efetivação não reflete apenas, em uma mudança, na forma de governo, mas no comportamento da sociedade como um todo, uma vez que há a presença do cidadão em toda atividade estatal e no processo decisório (Bonavides, 2003).

Portanto, não seria diferente em relação à Justiça Eleitoral. É possível verificar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) favorece a democracia participativa, elevando a um novo patamar o poder de controle e fiscalização por parte da sociedade. Para tanto, exige certas atitudes no que concerne à Prestação de Contas, dentre elas destacam-se: a) registros completos de doações e gastos eleitorais de forma eletrônica; b) disponibilização das Prestações de Contas em portal eletrônico público e de fácil acesso; c) exigência de constituição de advogado e contador, com o objetivo de garantir a lisura das eleições. Logo, percebe-se que o instituto de prestar contas deixou de lado um caráter estritamente administrativo e passando a ter um caráter jurisdicional. Com isso, a *accountability* começa a se fazer necessária nesse cenário da política brasileira (Frazão, 2019).

A *accountability* é concretizada na participação do povo no processo eleitoral, desde o exercício em eleger seus governantes e representantes até a fiscalização da atuação desses agentes e das organizações públicas no cotidiano. Para Bizerra, a *accountability* e a transparência estão diretamente ligadas:

Transparência e *accountability* são termos intimamente relacionados. A transparência é o meio pelo qual se pode gerar *accountability* no setor público, pois não há como fazer com que haja responsabilização por parte dos gestores quando não é possível ter conhecimento por meio de informações claras sobre como os recursos foram utilizados e quais os resultados gerados em decorrência das políticas públicas adotadas (Bizerra, 2011, p.45).

Segundo Speck (2012), o modelo de prestação de contas no Brasil é um dos mais avançados. Contudo, apesar de toda a evolução, ainda existem grandes desafios a serem enfrentados pela Justiça Eleitoral. Um dos mais comuns é a dificuldade no próprio controle de recursos manuseados nas eleições, persistindo casos de condutas ilícitas nas campanhas políticas. Todavia, é necessário ponderar a existência de impasses técnicos para além das atribuições provenientes do comportamento humano.

Como tratado anteriormente, a formalização da Prestação de Contas se deu com a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições). No entanto, de 1997 até os dias de hoje, os dispositivos normativos em relação às Prestações de Contas sofreram atualizações. A primeira delas aconteceu com a Lei n. 9.840/99, a qual preocupou-se em descrever situações ilícitas para obtenção de votos por meio de oferta de benefícios ao eleitor, as quais impactavam diretamente o uso de recursos eleitorais. Em seguida, nas Eleições de 2002, passou-se a utilizar o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), meio eletrônico, para inserir informações quanto ao candidato, advogado e contador, bem como registrar despesas e ganhos. E, por fim, a reforma

que mais agregou mudanças adveio da Lei n. 13.165/2015, que trouxe consigo a possibilidade da prestação de contas com análise simplificada (Santos, 2020).

Cabe à Justiça Eleitoral o dever de analisar e julgar as Prestações de Contas apresentadas. Essa análise é feita por intermédio de um Controle Interno do Tribunal de Contas, sendo emitido posteriormente um Parecer Técnico ou então solicitação de diligências. Após a devida análise, passará à apreciação do juiz eleitoral, o qual poderá optar pelas seguintes decisões: a) contas aprovadas; b) contas aprovadas com ressalvas; c) desaprovação das contas e; d) não prestação das contas eleitorais.

Sendo assim, considerando que todos aqueles que participam de uma eleição têm o dever de prestar contas, assim como diretórios partidários, suplentes, vice, faz-se necessário ponderar a extensa quantidade de processos de prestação de contas em vigência na Justiça Eleitoral em tempos de pleitos municipais, estaduais e federais.

Portanto, não restam dúvidas de que processo de prestação de contas eleitorais tem caráter extremamente técnico, tanto na seara jurídica quanto na contábil, o que exige uma compreensão igualmente técnica. Além da complexidade natural que envolve a prestação de contas, a cada eleição, o TSE traz inovações, o que requer uma constante atualização por parte dos profissionais envolvidos no processo, tanto advogados, como contadores e serventuários da Justiça Eleitoral (Hayashi; Duarte, 2020).

Por esta razão, sobrevêm diversos problemas, de caráter técnico, na apreciação das contas eleitorais. Um deles é a necessidade de diferenciar a natureza dos documentos inseridos no processo de prestação de contas eleitorais, para fins de sanções criminais e aplicação de eventual prescrição.

### **3 NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL**

Conforme se extrai dos entendimentos jurisprudenciais tratados, existe uma grande discussão sobre a natureza do documento inserido na ação de Prestação de Contas Eleitoral, eis que parcela dos julgados, principalmente os emitidos por Juízos *a quo*, trata o documento ali inserido como se fosse público, pura e simplesmente pelo fato de estar inserido na Ação de Prestação de Contas a qual é um documento público.

Pouco se discute sobre o fato de a natureza do documento ser inerente apenas à forma do seu surgimento, ou seja, a natureza pública ou particular deve ser analisada de forma

individualizada para cada documento, e deve ser observado quem foi a pessoa responsável por ter confeccionado o documento.

Referido procedimento de distinção entre os conceitos de documento público e documento privado chegou inclusive à Suprema Corte a qual dirimiu a questão, com base nos conceitos estabelecidos quando do julgamento pelo STF do HC 183.640/SP de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, vejamos:

Qualificam-se como documentos públicos os elaborados, na forma prevista em lei, por funcionário público no exercício das funções, e, por equiparação, os definidos no artigo 297, § 2.º, do Código Penal. A emissão de nota fiscal é de iniciativa exclusiva de particular, ausente participação de funcionário público, tratando-se de documento particular (Brasil, 2020).

Ademais, além do já delimitado, o então Ministro ressaltou em seu voto o Inquérito n. 2.593, no qual o STF afirmou que “são privados os documentos cuja elaboração não conta com a participação de funcionário público no exercício de suas atribuições”. Eis a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 297 E 304 DO CP. DOCUMENTOS PRIVADOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. INÉPCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA PELO CRIME DO ART. 312 DO CP. 1. Denúncia por falsidade ideológica e uso de documentos falsos públicos e privados. Extinção da punibilidade, pela prescrição, dos crimes relativos aos documentos privados. 2. São privados os documentos cuja elaboração não conta com a participação de funcionário público no exercício de suas atribuições. 3. O art. 41 do Código de Processo Penal, ao exigir que a peça acusatória narre o crime com todas as suas circunstâncias, tem por escopo permitir ao acusado a exata compreensão dos fatos que lhes são imputados, propiciando-lhe o exercício regular da ampla defesa. 4. É inepta a denúncia que imputa genericamente o crime de falsidade ideológica ao acusado sem esclarecer, no conjunto de documentos por ele apresentados ao Conselho de Ética do Senado, especificamente qual documento contém informação falsa. 5. Para instauração do processo penal são suficientes indícios de autoria e materialidade, sendo desnecessária prova cabal da prática criminosa. 6. Denúncia pelo crime de falsidade ideológica de documento privado rejeitada pela incidência da prescrição e por falsidade ideológica de documento público rejeitada por inépcia. 7. Denúncia recebida apenas na parte em que imputa o crime de peculato (Brasil, 2020).

Assim, resta claro o entendimento uníssono da Primeira Turma do STF de que somente podem ser considerados documento público os elaborados por funcionário público no exercício das funções, bem como, por equiparação, os contidos no art. 297, §2.º do Código Penal.

No mesmo sentido, segue o entendimento doutrinário sobre o tema, no qual Guilherme de Souza Nucci classifica este documento como “sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público” (Nucci, 2008, p. 1009).

Por outro lado, no que diz respeito à conceituação sobre o que vem a ser documento particular, a também obra especializada de Júlio Fabbrini Mirabete dispõe que ele “[...] é elaborado ou assinado por particular, sem interferência de funcionário público no exercício de suas funções” (Mirabete, 2005).

Ainda no mesmo sentido, Celso Delmanto, quando comenta o objeto material do delito descrito no art. 298 do Código Penal o qual trata de falsificação de documento particular, realiza a conceituação excluindo todos os que não são considerados documentos públicos, conforme aqui demonstrado: “é o documento particular, considerando-se como tal o que não está compreendido como documento público (art. 297, *caput*), ou ainda não é a este equiparado para fins penais (art. 297, § 2.º)” (Delmanto *et. al.*, 2002, p. 592).

Conforme discriminado, o conceito sobre documento particular ocorre de maneira residual, ou seja, devem-se excluir todos os documentos que a lei considera públicos ou equiparados, para então se chegar ao conceito de documento particular.

Assim é possível perceber que a doutrina especializada, bem como a jurisprudência as quais tratam do assunto e possuem entendimentos consolidados sobre a formação, tanto do documento público quanto do documento privado, também deve ser aplicada em processos julgados pela Justiça Eleitoral.

Não são raros os casos que envolvem denúncias criminais pela falsificação de documentos e posterior utilização no âmbito da Ação de Prestação de Contas Eleitoral, atraindo, portanto, a competência do julgamento para as respectivas zonas eleitorais.

Desta feita, conforme já discutido, para que seja realizada a análise da natureza do documento, é imperioso que primeiramente seja visto quem foi a pessoa que produziu o documento, e então, a depender do caso, verificar as condições de procedibilidade da ação penal eleitoral, como a incidência ou não da prescrição, a qual poderá, inclusive, ser causa apta a não dar início ou prosseguimento à ação penal.

#### **4 OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PRIVADO FALSIFICADO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL**

Inicialmente destaca-se que o papel de realizar a acusação nas ações penais eleitorais incumbe ao Ministério Público Eleitoral, de modo que, após a reunião de todos os elementos necessários para o prosseguimento da ação, é oferecida a correspondente denúncia.

Ocorre que tais elementos são captados na fase pré-processual, momento em que são analisados todos os documentos e reunidos os subsídios necessários para ver se resta configurada a prática do crime de uso de documento falso.

Todavia, os documentos contidos na ação de prestação de contas, na maioria das vezes são muito numerosos, e não raro ultrapassam as cinco mil páginas, o que dificulta demasiadamente o trabalho de análise por parte do *Parquet*.

Essa dificuldade é sentida pela morosidade na qual são realizadas as denúncias, de modo que se passam anos dos pleitos eleitorais, e somente então são oferecidas as denúncias criminais pelo uso de documento público contido na Ação de Prestação de Contas, o que leva à fundamentação da defesa dos acusados, para os pedidos de análise da incidência ou não da prescrição.

Desta forma, mostra-se imprescindível que seja realizada a análise da natureza do documento, eis que a prescrição do crime de uso de documento público é muito superior quando comparada ao documento privado, o que, por motivos óbvios, é maléfico para os acusados.

Frise-se que, no momento de investigação do crime de uso de documento falso, a acusação faz crer ser possível vigorar o princípio do *in dubio pro societate*, o qual estabelece que apenas uma dúvida mínima seria capaz de ensejar todo o trâmite processual para, somente ao fim, verificar se houve ou não a ocorrência do crime (Esteves, 2020).

Em outras palavras, ainda que a Ação de Prestação de Contas Eleitoral tenha inúmeras páginas e seja permeada de vários documentos, o Juízo Eleitoral não deveria se basear na preponderância de provas, mas apenas em uma demonstração minimamente razoável da versão sustentada pela acusação, mesmo que os elementos defensivos destacados se sobressaíam no acervo probatório.

Diante do fato do prosseguimento da ação penal, ocorre naturalmente o recebimento da denúncia, o qual é considerado um marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme art. 117, inciso I, do Código Penal, de modo que, a partir de então, seria feita

nova devassa nos documentos apresentados na prestação de contas, com a finalidade de se buscar a materialidade capaz de embasar o processo criminal.

Ocorre que, nos termos dos arts. 348 e 349 do Código Eleitoral, as penas variam de reclusão de dois a seis anos no primeiro caso, e de reclusão até cinco anos, no segundo caso, para falsificação de documento público e documento privado respectivamente (Brasil, 1965).

Como sabido, a variação das penas influi diretamente no prazo prescricional, de forma que a pena atribuída ao crime de uso de documento particular falsificado prescreveria em oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, já o crime de uso de documento público falsificado prescreveria em doze anos, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal (Brasil, 1940).

Assim, resta claro o benefício temporal que é dado à acusação do processo criminal eleitoral quando não é corretamente analisada a questão inerente à natureza pública ou privada do documento ora falseado, havendo, portanto, a transferência da fase investigativa para o curso da instrução processual, o que prejudica sobremaneira o candidato a cargo eleitoral.

## 5 CONCLUSÃO

Em arremate, imperioso dizer que o fortalecimento da democracia é a missão primordial da Justiça Eleitoral, sendo que a democracia somente se efetiva com a participação popular. Nesse cenário, a Prestação de Contas Eleitoral faz um papel primordial, pois, através da transparência de informação, participação, colaboração e uso de tecnologias, permite, mediante uma série de plataformas e ferramentas digitais, a participação social que combate a corrupção e fraude no exercício do controle social.

Sendo assim, as prestações de contas de campanha buscam assegurar a lisura e a probidade nas campanhas eleitorais, bem como viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

Não obstante, cabe destaque o caráter extremamente técnico das Prestações de Contas, cujo manuseio deverá ser feito com irremediável atenção e profissionalismo por parte de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Considerando esse panorama e motivados pela carência de estudos que apontassem para as minúcias técnicas que envolvem as Prestações de Contas Eleitorais é que surgiu a ideia para desenvolvimento desta pesquisa, de modo a analisar os pormenores envolvendo os documentos, públicos e privados, anexados ao processo de contas, bem como o crime eleitoral/penal de

falsidade ideológica e uso de documentos falsos, assim como a distinção entre as penas e a prescrição a depender da natureza em que estão classificados.

Por meio de uma revisão sistemática de literatura e jurisprudência, foram identificadas, entre outras questões, a estreita distinção entre os documentos públicos e privados que, por mais técnicos que possam parecer, influenciam diretamente na Prestação de Contas Eleitorais, na imputação de crimes por falsidade ideológica e documentação falsa, e até mesmo na extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição. Para tanto, o próprio Supremo preocupou-se em definir a natureza dos documentos, com arrimo de melhor aplicar a legislação criminal e, consequentemente, eleitoral.

Além do mais, concluiu-se que documento público é aquele elaborado por funcionário público no exercício das funções, bem como, por equiparação os contidos no art. 297, §2.º do Código Penal. Uma vez falsificados, a pena varia de dois a seis anos de reclusão, bem como há a prescrição do crime em doze anos, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal. Já a conceituação de documento privado ocorre de maneira residual, ou seja, deve-se excluir todos os documentos que a lei considera públicos ou equiparados, para, então, chegarem ao conceito de documento particular e, caso falsificado, imputar-se-á uma pena de reclusão que varia entre dois a cinco anos, assim como será crime prescrito em oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal (Brasil, 1940).

A partir dos resultados obtidos é possível aferir que as prestações de contas eleitorais representam um importante mecanismo capaz de promover a democracia participativa em convergência com o controle social. Além disso, restou demonstrada a importância das prestações de contas e do aprimoramento na análise dos documentos disponibilizados à sociedade, bem como foi reconhecido que a técnica faz parte de seu caráter essencial.

Por fim, este estudo, além de sinalizar a necessidade de pesquisas futuras com a finalidade de abranger aspectos iminentemente conceituais, porém, igualmente importantes, que pairam pelas prestações de contas eleitorais, também apresenta indispensabilidade da promoção de conhecimento por parte da comunidade jurídica eleitoral, como de toda a sociedade, sobre as ferramentas de informação disponibilizada pela Justiça Eleitoral.

## REFERÊNCIAS

BIZERRA, A. L. V. *Governança no setor público: a aderência dos relatórios de gestão do Poder Executivo municipal aos princípios e padrões de boas práticas de governança*. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Faculdade de Administração e Finanças, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9840.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais [...]. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 183.640 São Paulo*. Impetrante: Luiz Carlos Bento. Paciente: Jose Vanderlei Zambonini. Relator: Min. Marco Aurélio, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755202702>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2593/DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Renan Calheiros. Relator. Min. Edson Fachin. *Diário da Justiça*, n. 168, 1º ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=Inq&numero=2593#>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Prestação de contas eleitorais*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/contas-eleitorais/prestacao-de-contas-eleitorais>. Acesso em: 28 jul.2023.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. *O in dubio pro societate e a valoração probatória*. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_In\\_dubio\\_pro\\_societate\\_e\\_valoracao\\_probatoria.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_In_dubio_pro_societate_e_valoracao_probatoria.pdf). Acesso em 28 jul. 2023.

FRAZÃO, Camila do Nascimento Ferreira. *Prestação de contas eleitorais como instrumento de transparência e sua contribuição para o aperfeiçoamento do controle social*. 2019. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2019. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/17221>. Acesso em 28 jul. 2023.

HAYASHI, Renato; DUARTE, Pietro. Justiça Eleitoral precisa criar mecanismos para facilitar a prestação de contas. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 13 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-13/hayashi-duarte-prestacao-contas-justica-eleitoral>. Acesso em 28 jul. 2023.

LIMA, Sídia Maria Porto. *Prestação de contas e financiamento de campanhas eleitorais*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval; OLIVEIRA, Francisco Márcio de. A análise substancial das contas eleitorais como instrumento de combate às diversas formas de abuso de poder. *Revista de Estudos Eleitorais*, Recife, n. 1, p. 96-125, 2017.

SANTOS, Haline Yonara Rodrigues dos. *Prestação de contas eleitorais: um estudo sobre as inconsistências apresentadas nas prestações de contas eleitorais*. 2020. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19336/1/HYRS09022021.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SPECK, B. W. O financiamento político e a corrupção no Brasil. In: BIASON, R. C. (org.). *Temas de corrupção política no Brasil*. São Paulo: Balão Editorial, 2012. p. 49-97.